

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.125/01/3^a
Impugnação: 40.010103861.22
Impugnante: White Martins Gases Industriais S/A
Proc. Sujeito Passivo: Carlúcio Exposito Fontes/Outros
PTA/AI: 02.000200241-65
Inscrição Estadual: 362.616449.2700 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - LOCAL DA OPERAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, não tendo esta recolhido o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no Art. 155, § 2º, IX, alínea "a" da CF/88, no Art.11, Inciso I, alínea "d" da LC 87/96, e no Art. 33, § 1º, Item 1, subitem "i.1.3", da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS e MR mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação em 22.02.01, do transporte de mercadorias importadas do exterior, sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.24/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.77/94.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.96/102, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO**DA PRELIMINAR**

Comparece a Impugnante postulando a *nulidade* do Auto de Infração, sob a égide de que os fatos nele descritos não se coadunam com os respectivos dispositivos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legais invocados, deixando de atender ao disposto no Artigo 58, § 1º, da CLTA/MG, e impossibilitando o exercício do direito de defesa por parte do sujeito passivo.

Contudo, tais argumentos não merecem guarida, na medida em que a dita peça fiscal, além de atender aos requisitos previstos nos Artigos 57 e 58 da CLTA/MG, contém todos os elementos necessários à perfeita identificação do *sujeito passivo* e da *natureza da infração* argüida (atual redação do Art. 60, *Caput*, da dita norma legal).

Ademais, além do referido auto descrever, com clareza, o ilícito ora discutido (“importação indireta para contribuinte mineiro, promovida por outro estabelecimento, situado em outra Unidade da Federação, de mesma titularidade do autuado, e previamente vinculada ao objetivo de destinar as mercadorias para Minas Gerais”), a própria e reconhece, em seus relatos de fls. 33/34 (Item 32), que os dispositivos legais invocados dizem respeito à ocorrência dos respectivos fatos geradores.

DO MÉRITO

Versa a lide sobre a ocorrência ou não do fato gerador de ICMS, para o Estado de Minas Gerais, na operação de importação de que trata a Declaração de Importação 00/0787601-1 (fls. 11/15), com relação às mercadorias descritas nas Notas Fiscais nºs. 034.229, 034.230 e 034.233 (fls. 05/07), no valor total de R\$ 2.210.702,37.

A Magna Carta, ao dispor sobre a incidência de imposto sobre a entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, Alínea “a”, CF/88).

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar n.º 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a **entrada física** (Artigo 11, Inciso I, Alínea “d”).

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no Artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, da mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;" (Grifamos)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

(...)” (Grifamos)

O critério da “*entrada física*” para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, independentemente de pertencerem ou não ao mesmo titular.

No caso em foco, analisando os documentos trazidos aos autos pelo Fisco (fls. 05/18) e pelo sujeito passivo (fls. 58/65), depreende-se que, de fato, ocorreu uma *importação indireta* por parte da Impugnante, pois, os equipamentos a que se refere a DI n.º 00/0787601-1 (fls. 11/15), descritos nas Notas Fiscais n.ºs. 034.229, 034.230 e 034.233 (fls. 05/07), foram importados com a pretensão de remessa direta para a filial mineira de sua empresa, configurando-se, assim, a ocorrência do fato gerador para este Estado, nos termos do retrocitado Artigo 33, § 1º, Item 1, Subitens “i.1.2” e “i.1.3”, da Lei n.º 6.763/75 (transcrito no Artigo 61, Parte Geral, do RICMS/96, e no Item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93). Isto fica comprovado diante dos seguintes elementos:

- na Fatura Comercial (*Invoice*) n.º 12062, expedida pelo exportador estrangeiro, sediado nos “Estados Unidos da América” (fls. 16/18), consta, no campo “*Purchase Order Number*” (tradução: “Ordem de Compra n.º”), a numeração “4630/1999” e o termo “**Belgo Project**”, informações estas também lançadas nas Notas Fiscais n.ºs. 034.229, 034.230 e 034.233, e, em parte, na DI n.º 0787601-1 (fls. 12), o que demonstra a predestinação dos equipamentos importados, desde a sua origem, para o “Projeto Belgo”, que corresponde à implantação da denominada “Planta de Oxigênio”, pelo estabelecimento autuado, junto à empresa “Belgo Mineira”, localizada em João Monlevade/MG. Tal situação foi admitida pelo próprio sujeito passivo, ao afirmar que os aludidos produtos “*possuem uma designação prévia de seu destino*” (fls. 25);

- a data da Nota Fiscal de Entrada n.º 009.113 (fls. 58) e do correspondente Registro de Entradas (fls. 60), emitidos pela filial carioca da Autuada, é a mesma das Notas Fiscais de Saídas n.ºs. 034.229, 034.230 e 034.233 e do Registro de Saídas (fls. 63/64), ou seja, “13/09/2000”, o que caracteriza ter havido, apenas, uma “entrada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

simbólica” junto àquele estabelecimento. Tal circunstância foi, inclusive, admitida pelo próprio sujeito passivo, ao afirmar que a mercadoria importada deu entrada naquele estabelecimento para “troca de transportadora, e saiu no mesmo dia, 13/09/00, com destino a João Monlevade, MG”.

Oportuno elucidar que as operações a que se referem as Notas Fiscais n.ºs. 034.229, 034.230 e 034.233, complementam a importação promovida pela Impugnante através da DI n.º 00/0787601-1, visto que a parcela remanescente foi lançada na Nota Fiscal n.º 034.231, submetida à outra notificação por parte do Fisco - PTA n.º 02.000158150.10, cujo julgamento por esta Corte reputou como "procedente" o respectivo lançamento, conforme Acórdão n.º 14.207/01/2ª (cópia anexa).

Conveniente destacar, ainda, o único descuido cometido pelos Autuantes, ao consignarem, como "vencimento" do imposto correspondente, a data de lavratura do AI (22/02/2001 - fls. 03 e 76), visto que, consoante o disposto no Artigo 85, Inciso VIII, Parte Geral, do RICMS/96, este se deu no momento do desembaraço aduaneiro da aludida importação (em 05/09/2000 - fls. 10). No entanto, tal equívoco não prejudica este lançamento, vez que foi benéfico ao sujeito passivo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

Sala das Sessões, 14/11/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

JCMMS/jcltmc